



## VOTO

**PROCESSO: 00066.024822/2019-30**

**INTERESSADO: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE**

### 524ª SESSÃO DE JULGAMENTO - ASJIN

26 e 27/10/2021

**Auto de Infração: 10035/2019**      **Data da lavratura: 29/10/2019**

**Data da Infração: 03/08/2017**

**Infração:** Deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA c/c art. 29, caput, da Resolução nº 400, de 13/12/2016.

**Crédito de Multa - SIGEC: 670.403/20-4**

**Relator:** Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751 de 07/03/2017 e nº 1.518 de 14/05/2018

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo (SEI 4686303) interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI sob o número 00066.024822/2019-30, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no SIGEC nº 670.403/20-4.

1.2. Inicialmente, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, adota-se o relatório constante da análise de primeira instância (SEI 4147477) como parte integrante deste.

1.3. O Auto de Infração nº 010035/2019 (SEI 3674715), cujo teor se transcreve a seguir, deu origem ao feito descrevendo:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

CÓDIGO EMENTA: 04.0000400.0060

HISTÓRICO: O Sr. Sérgio Augusto Rocha Coelho, CPF: 711.540.003-20 solicitou cancelamento de sua passagem (e-ticket 0715678587385) no dia 26JUL17, porém, conforme comprovante da operação anexado ao presente processo, a empresa efetuou o reembolso da passagem junto à operadora de cartão de crédito utilizado na compra da passagem no dia 25MAI18, ou seja, 10 (dez) meses após a solicitação inicial, em desrespeito ao preconizado pela legislação vigente.

CAPITULAÇÃO

Artigo 29 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302

1.4. Em 29/6/2020, a autoridade competente decidiu pela aplicação sanção de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (SEI 4147477), sendo gerado o crédito de multa SIGEC 670.403/20-4 (SEI 4557987).

1.5. Em 21/7/2020, foi enviado Ofício nº 6617/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4557998) de notificação ao interessado acerca da aplicação da sanção, o qual foi recebido pelo interessado em 11/8/2020 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 4866790.

1.6. Em 24/8/2020, o interessado protocolou recurso administrativo (SEI 4686303) cuja tempestividade foi certificada em despacho pela ASJIN (SEI 4790616), sendo os autos então distribuídos à relatoria para seguimento do feito.

1.7. É o breve relato.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. PRELIMINARES

2.2. Recurso conhecido, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, e recebido sem efeito suspensivo, eis que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018.

2.3. **Da regularidade processual** - Em grau recursal, o interessado reitera as alegações de prescrição da ação punitiva da Administração apresentados em sua defesa prévia:

II – DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA –CBA - PARA A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 ANOS – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA CELERIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A decisão exarada por esta Agência fundamentou o rechaço ao pedido de declaração da prescrição sob o fundamento do advento da Lei 9.873/99, a qual teria revogado o artigo 319 do CBA, notadamente pelo art. 1º, *in verbis*: “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

Isto quer dizer que esta Agência Reguladora se defende sob a premissa da legalidade da extensão do prazo prescricional. Ou seja, alongar o procedimento administrativo, o qual já é moroso, como veja-se na prática contenciosa.

Ocorre que, anuir com esta argumentação é, integralmente, violar os princípios da eficiência e celeridade, preconizados constitucionalmente para a Administração Pública. Ademais, acostar uma decisão sobre a aludida lei, conforme verifica-se da “Jurisprudência” no r. Decisum aqui guerreado, não é, de forma alguma, cancelar o entendimento do cabimento da aplicação do prazo de 5 anos para a prescrição.

Muito pelo contrário, a decisão, da qual busca-se a integral reforma, é uma violação per se dos princípios da eficiência e celeridade da Administração Pública. A extensão do prazo prescricional é somente e tão somente benéfica à ANAC, sendo totalmente contrária ao interesse público e aos demais princípios constitucionais, devendo tal decisão ser integralmente reformada por razão de direito.

Por fim, a vigência do CBA sobre as questões oriundas das relações entre os atores do setor aeronáutico é inquestionável. Veja-se que no mesmo decisum, há uma contradição quanto às tratativas de eficácia da normas para distintos assuntos, que discorrer-se-á adiante.

Com isso, evidente o decurso do prazo prescricional no caso em tela, devendo-se declarar nulo o ato administrativo que lavrou o presente auto de infração. Por conseguinte, tal feito deve ser extinto sem a resolução de seu mérito, por estar contaminado por vício formal.

2.4. Como bem exposto em sede de DC1 (SEI 4147477), a ação punitiva no âmbito de atuação da ANAC é regulamentada pela Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo

de cinco anos (art. 1º), tratando ainda expressamente da revogação das disposições em contrário, ainda que constantes em lei especial, como no caso o CBA (art. 8º).

2.5. Assim, encontra-se dentro do prazo legal a lavratura do AI tratado no presente processo, não havendo que se falar em irregularidade formal, vez que deve a ANAC cumprir os ditames da legislação vigente em fiel respeito ao princípio da legalidade que rege seus atos administrativos.

2.6. Tem-se assim que, considerados os marcos processuais bem como os eventos descritos no relatório supra, que complementa o relatório da DC1, aponta-se que o presente feito preservou os princípios e interesses da Administração Pública, especialmente o contraditório e a ampla defesa, bem como os prazos processuais, razão pela qual se aponta a sua regularidade.

2.7. Julga-se, assim, o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 2.8. **MÉRITO**

2.9. **Da fundamentação da matéria** - Trata-se de norma que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo que regem as regras relacionadas à execução do contrato de transporte aéreo. A Resolução nº 400/2016 dispõe em seu art. 29 sobre o o prazo para reembolso do bilhete aéreo solicitado pelo passageiro:

### **Resolução nº 400/2016**

[...]

Art. 29. O prazo para o reembolso será de **7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro**, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

*(Sem grifos no original)*

2.10. Assim, pelo disposto no art. 29 acima, uma vez requerido o reembolso pelo passageiro do bilhete de passagem, deve o transportador efetuar-lo em até sete dias.

2.11. A seu turno, a inobservância ao prazo do reembolso configura conduta prevista como infração capitulada na alínea "u" do inciso III, do artigo 302 do CBA:

### **CBA**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

2.12. A fiscalização da ANAC em cotejo dos fatos apurados com os normativos acima, constatou a infração descrita como "deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea" e a autoridade competente para proferir decisão em primeira instância refutou as alegações da defesa e confirmou a materialidade infracional, aplicando sanção de multa.

## 2.13. **Das questões de fato**

2.14. Do que informa a fiscalização e do que se depreende dos autos do processo, o Sr. Sérgio Augusto Rocha Coelho efetuou compra de bilhete aéreo junto ao interessado, e-ticket 0715678587385. Imediatamente após a compra, no dia 23/07/2017, solicitou o cancelamento da compra e o respectivo reembolso, recebendo em 26/07/2017 e-mail informando a confirmação do cancelamento sob protocolo nº : 8335561. Entretanto, o reembolso solicitado só foi efetivado em 25/5/2018, configurando assim a infração imputada.

## 2.15. **Das razões do recurso**

2.16. Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes razões de mérito:

III – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EHTIOPIAN AIRLINES – DA NATUREZA

## JURÍDICA DO PREPOSTO

A decisão combatida indeferiu os argumentos da peticionária quanto à questão relacionada aos trâmites para reembolso de valores pagos por meio de cartão de crédito. Com isso, dentre seus fundamentos, asseverou que a agência de viagens é preposta da companhia aérea, razão pela qual, em caso de falha daquela, esta subrogar-se-ia nos deveres, com a obrigação de solucionar o caso para o passageiro no prazo estipulado em lei.

Ocorre que, a decisão longamente discorre sobre os trâmites entre agência e companhia aérea. Entretanto, deixou de abordar o mais importante, que está previsto em lei: os trâmites da empresa do cartão de crédito.

Com isso, imperioso rememorar que diante da narrativa do usuário, percebe-se que o pedido de reembolso foi feito diretamente na agência. Consigna-se que o prazo dado ao passageiro foi de 90 a 120 dias para se realizar tal transação.

Importa notar que o instituto do artigo 29, caput da Resolução 400 desta Agência, estipula que a companhia aérea deve efetuar o reembolso do bilhete aéreo em até 7 (sete) dias, observados os meios de pagamento da passagem aérea. No caso em epígrafe, a companhia aérea deixou de realizar tal pagamento dentro do prazo estipulado no regulamento, em virtude dos prazos procedimentais da agência de viagens, conforme narrado pelo usuário.

Considerando que resta evidente que a companhia aérea signatária recebeu o pedido de reembolso em data posterior ao prazo estipulado pela Resolução 400, nada há que se falar em infração. Não obstante, importante destaca a segunda parte do artigo 29 da Resolução 400, in verbis: “Art. 29. O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.”

Neste sentido, percebe-se que a regra estipulada nesse artigo não é absoluta, visto que pondera uma variável: correspondente ao meio pelo qual a passagem foi adquirida. Com isso, destaca-se também o disposto no item 11.38 da Nota Técnica nº. 5 (SEI)/2017/GCON/SAS, conforme se verifica:

*(imagem)*

Doutra banda, a fundamentação desta Agência sob à égide do instituto da preposição pautar a relação entre agência de viagens e companhia aérea carece de técnica jurídica, senão vejamos. O Preposto, segunda a legislação vigente, figura também do gerente, conforme preceitua o código civil nada assemelha-se à figura da agência de viagens em relação à companhia aérea.

Lembremos que a legislação aqui evocada é lei federal, da qual advém direitos e obrigações. As resoluções e notas técnicas, neste caso, tecnicamente são inadequadas para aplicação ao caso concreto, visto sua incapacidade legal inovar quanto ao instituto do preposto. Diante disso, evidencia-se que a ausência dos elementos que possam configurar a relação de preposto e preponente entre agência de viagens e companhia aérea, tendo em vista que são duas pessoas jurídicas de direito privado, com objetos distintos e cada empresa com uma finalidade distinta, com naturezas jurídicas que não coadunam com a tese ventilada no r. Decisum. Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade que a Administração Pública está adstrita, merece reforma tal fundamentação, visto não se tratar de preposto a agência de viagens em relação à companhia aérea.

Logo, não há que se falar em subrogação de deveres entre agência de turismo e companhia aérea, por tal argumentação destoar da técnica jurídica e legislação vigente, vez que não existe tal aplicação do referido instituto para aludida relação comercial.

Dito isso, emana numa clareza solar que se deve levar em conta os demais elementos componentes da relação que se apresenta diante de uma aquisição de bilhete aéreo. Neste caso, como bem mencionado na nota técnica, o intermediário, ou seja, o agente de viagens, foi responsável pela delonga no processamento do pedido de reembolso, como já se verificou pela própria narrativa do requerente.

### 2.17. **Da análise das razões recursais**

2.18. Verifica-se, da leitura do recurso, que o interessado reitera as mesmas razões de mérito apresentadas em sede de defesa prévia (SEI 3833641), trazendo os mesmos argumentos e alegações replicados com conteúdo idêntico na peça recursal.

2.19. Destarte, ao passo em que se consigna que tais razões já restaram devidamente tratadas e afastadas pelo decisor competente em sede de DC1 e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração

de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor para afastar os argumentos de irregularidade processual, bem como a sua fundamentação e motivação, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente análise.

2.20. Acerca da alegação de a "égide do instituto da preposição pautar a relação entre agência de viagens e companhia aérea carecer de técnica jurídica", cabem alguns esclarecimentos.

2.21. Primeiramente, a figura do gerente a que se refere o interessado, que consta do art. Art. 1.172 do Código Civil, não se confunde com a agência de turismo em sua relação com a empresa aérea:

**Lei nº 10.406/2020**

(...)

Do Gerente

Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

2.22. Note-se que a figura do gerente, no Código Civil, é ente interno da empresa, algo que não se aplica à relação da empresa aérea com a agência de turismo, esta preposto daquela na comercialização das passagens aéreas. Ademais, a atividade da agência de turismo é regida por legislação própria (Lei 12.974, de 15 de maio de 2014), a qual não vai de encontro com os regulamentos da ANAC, vez que é a empresa aérea o ente regulado de fato responsável por seu fiel cumprimento:

**Resolução nº 400/2016**

Art. 40. O transportador deverá assegurar o cumprimento desta norma por seus prepostos.

2.23. Ante o exposto, não merecem prosperar as razões de mérito apresentadas em grau recursal pelo interessado, restando confirmada a conduta infracional imputada ao interessado por deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, mediante solicitação do passageiro e observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

**2.24. Da dosimetria da sanção**

2.25. Confirmada a prática infracional, resta analisar a adequação da sanção aplicada.

2.26. Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

2.27. Por sua vez, a Resolução nº 472/2018 dispõe que, na gradação das sanções, deverão ser consideradas circunstâncias atenuantes e agravantes:

**Resolução nº 472/2018**

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo

igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

2.28. A Resolução nº 400/2016 prevê em seu art. 43 que o descumprimento dos requisitos nela estabelecidos caracterizará infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, sujeitando os infratores aos valores de multas fixados na tabela de que trata seu Anexo, sendo estes de R\$ 20.000 no patamar mínimo, R\$ 35.000 no patamar intermediário e de R\$ 50.000 no patamar máximo.

2.29. Assim, considerando o disposto no no art. 36 da Resolução nº 472/2018, o decisor de primeira instância entendeu presente a atenuante de "inexistência de aplicação definitiva de sanções nos doze meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento" (art. 36, § 1º, inciso III) e ausentes circunstâncias agravantes no presente caso.

2.30. Vejamos.

2.31. Em consulta ao Extrato SIGEC do interessado (SEI 6384097) é possível identificar o Processo 00066.006190/2019-22 inaugurado pelo AI 007859/2019, lavrado por fato ocorrido em 27/03/2017, decidido em primeira instância em 30/05/2019 e em segunda instância em 19/11/2019, tendo seu trânsito em julgado 'administrativo' no dia **23/12/2019 (SEI 4222416)**.

2.32. Importa ressaltar que, ainda que o AI 007859/2019 tenha sido lavrado pelo cometimento de infração anterior de natureza idêntica à tratada no presente processo, não há que se falar em reincidência já que o cometimento da nova infração se deu antes da aplicação de sanção definitiva da anterior. Entende o presente Relator que *a reincidência deve ser entendida como uma conduta reiterada, praticada por um mesmo sujeito passivo da relação jurídico-regulatória, na qual se caracteriza a prática de um mesmo tipo infracional pelo qual o regulado já tenha sido punido no passado e, conseqüentemente, tenha ciência da reprovabilidade daquela conduta, não se aplicando, dessa forma, ao presente caso.*

2.33. Entretanto, ainda que afastada a possibilidade de aplicação da reincidência, entende-se equivocada a aplicação da circunstância atenuante de "inexistência de aplicação definitiva de sanções nos doze meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento" (art. 36, § 1º, inciso III) já que observa-se que há infração cometida dentro do período de doze meses anteriores a data da infração em julgamento (SEI 6384097). A situação fática presente ao momento daquele ato administrativo (DC1) já configurava a condição para afastamento da circunstância atenuante considerada.

2.34. **Da sanção a ser aplicada**

2.35. Sendo assim, entendo que deverá ser reformada a decisão de primeira instância com o afastamento da circunstância atenuante apontada.

2.36. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, deverá ser aplicada multa no valor intermediário previsto, de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para a infração descrita no AI de referência.

### 3. **CONCLUSÃO**

3.1. Pelo exposto, após análise do inteiro teor do processo e em conformidade com o disposto no art. 44, inciso IV, §3º da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, voto por CONHECER DO RECURSO e, sem dar fim ao processo, NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para aplicação de sanção no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), **com abertura de prazo de 10 (dez) dias para o interessado, caso queira, se manifestar sobre a possibilidade de agravamento**, em virtude do afastamento de circunstância atenuante anteriormente considerada.

3.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/10/2021, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5084873** e o código CRC **51FF4E07**.

---

SEI nº 5084873



## VOTO

**PROCESSO: 00066.024822/2019-30**

**INTERESSADO: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, art. 9º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021 profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto do Relator [5084873] que decidiu por CONHECER DO RECURSO e, sem dar fim ao processo, NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da decisão prolatada em sede de primeira instância administrativa para aplicação de sanção no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), **com abertura de prazo de 10 (dez) dias para o interessado, caso queira, se manifestar sobre a possibilidade de agravamento**, em virtude do afastamento de circunstância atenuante anteriormente considerada.

**HILDENISE REINERT**

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 27/10/2021, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6382618** e o código CRC **85BDFB5E**.

SEI nº 6382618





## VOTO

**PROCESSO: 00066.024822/2019-30**

**INTERESSADO: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 5084873, para CONHECER DO RECURSO e, sem dar fim ao processo, NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da decisão prolatada em sede de primeira instância administrativa para aplicação de sanção no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), **com abertura de prazo de 10 (dez) dias para o interessado, caso queira, se manifestar sobre a possibilidade de agravamento**, em virtude do afastamento de circunstância atenuante anteriormente considerada.

**Marcos de Almeida Amorim**

SIAPE 2346625

Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro julgador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/10/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6391376** e o código CRC **5DCBC656**.

SEI nº 6391376



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**524ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN – 26/10/2021**

**Processo (NUP):** 00066.024822/2019-30

**Interessado:** ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE

**Crédito de Multa (SIGEC):** 670.403/20-4

**AINI:** 10035/2019

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal e **Relator**
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2.218/DIRP/2014 – Membro Julgador
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625- Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **CONHECER DO RECURSO** e, sem dar fim ao processo, **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da decisão prolatada em sede de primeira instância administrativa para aplicação de sanção no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), **com abertura de prazo de 10 (dez) dias para o interessado, caso queira, se manifestar sobre a possibilidade de agravamento,** em virtude do afastamento de circunstância atenuante anteriormente considerada.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 27/10/2021, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/10/2021, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/10/2021, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6391488** e o código CRC **2DE784C0**.

---